

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DE SERVIDORES DO BACEN. ATO ATACADO: PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. LIMINAR. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito (Sinal) contra ato do Presidente do Banco Central do Brasil consistente na edição da Portaria 77.325, de 08/07/2013, a qual estaria em desacordo com as determinações constantes da Lei 8.112/90 que garantem aos servidores afastados por motivos classificados como "efetivo exercício" o direito de terem computado esse tempo para fins de completude do tempo de estágio

probatório, bem como de não sofrerem alterações nas regras de avaliação de período pretérito.

Sustenta o impetrante o seguinte: (a) ao editar a Portaria impugnada, a Autoridade Coatora deu interpretação que extrapola o contido no texto legal, acolhendo pareceres (ilegais) que afirmam ser o parágrafo 5º do artigo 20 da Lei nº 8.112/80 meramente exemplificativo; desta forma, criou restrições que o próprio legislador ordinário não incluiu dentre as hipóteses de suspensão do estágio probatório, como a licença para tratamento da própria saúde e a licença maternidade (art. 102, inciso VIII, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.112/1990); é que o § 5º do artigo 20 da Lei 8.112/90 não é exemplificativo, mas sim, taxativo, não se podendo incluir outras hipóteses de suspensão do estágio

probatório, muito menos incluir os afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício; (b) a portaria questionada também incorre em ilegalidade, arbitrariedade e abusividade por retroagir a 27 de janeiro de 2012, conforme seu parágrafo 1º do artigo 5º:

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da Portaria 77.325, de 08/07/2013, restabelecendo a regra contida na Portaria 59.616/2010, no que diz respeito com a avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório. Alega que o *periculum in mora* encontra-se materializado na própria norma regulamentadora que, além de causar prejuízo aos servidores que tenham se afastado ou precisem se afastar do serviço por motivos classificados como "efetivo exercício", retardando progressões e promoções, confere efeitos pretéritos à nova regra atingindo servidores que até então estavam protegidos pela Portaria 59.616/2010. Quanto ao *fumus boni iuris*, reporta aos fundamentos de direito apresentados na inicial.

Ao final, postula a concessão da segurança para determinar à Autoridade Impetrada que cancele a Portaria nº 77.325, de 8 de julho de 2013, restabelecendo a regra contida na Portaria nº 59.616, de 19 de agosto de 2010, no que diz com a avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório, respeitando o disposto no artigo 20, § 5º, da Lei 8.112/90.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de ação constitucional de mandado de segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação. **Ainda que eventuais substituídos possam ter o estágio probatório suspenso por motivos não previstos no § 5º do art. 20 da Lei 8.112/90 (em decorrência da portaria ora questionada), continuarão a receber a remuneração que lhes é devida; e, acaso reconhecido o direito vindicado no julgamento do mandado de segurança, os prejudicados automaticamente serão posicionados nos níveis funcionais corretos, recebendo as correspondentes diferenças remuneratórias.**

Assim sendo, INDEFIRO o pedido liminar.

À autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer parecer, observado o art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator